



PROCESSO Nº 2021.6.300002526.

CHAMAMENTO PÚBLICO/CRECI/PR Nº 001/2021.

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à venda de bens imóveis e desfazimento de móveis e veículos.

Trata-se de recursos interpostos por três dos concorrentes, entre os desabilitados: **1) HÉLCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL** (empresa individual); **2) JOACIR MONZON POUHEY LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL** (empresa individual); e **3) ELTON LUIZ SIMON**, que concorreu como pessoa física.

Por partes.

As empresas individuais HÉLCIO KRONBERG e JOACIR MONZON POUHEY foram desabilitadas por motivo comum: Ambas deixaram de apresentar a "*Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI)*".

Na insurgência, as duas argumentam que participaram do certame na condição de empresários individuais, com toda a documentação emitida no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada uma delas. Nesse caso, afirmam que a exigência do referido documento não lhes é aplicável, eis que somente é disponível para a pessoa física (CPF), através do NIT (número de inscrição do trabalhador), cujo cadastro não contempla a pessoa jurídica.

A primeira recorrente (Hélcio), também alega que o caso merece ser tratado com a "preferência em favor do Empresário Individual no sorteio".

É o caso, em apertado resumo.

Anoto, *preliminarmente*, que os recursos são tempestivos, próprios e adequados. De modo que preenchem os requisitos objetivos e subjetivos. Assim, merecem ser conhecidos.

Ainda para melhor entendimento, este parecer inclui somente os dois primeiros recursos (Hélcio Kronberg e Joacir Monzon Pouey), tendo em vista que ambos exploram o mesmo e igual motivação. O terceiro recurso (de Elton Luiz Simon), será analisado em separado.

No mérito, assiste razão às recorrentes, no particular arguido quanto à exigência da Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI).



De fato, segundo apurado, esse documento somente é fornecido ao contribuinte que é trabalhador autônomo, pessoa física. Tanto que o **Número de Inscrição do Trabalhador (NIT)** é um cadastro do Governo Federal, voltado para essa categoria (trabalhador autônomo).

Os números que compõem o NIT são semelhantes ao do PIS/Pasep, mas é referente à inscrição da pessoa como contribuinte individual (CI), nos casos facultativos, especiais, do empregado doméstico ou trabalhador autônomo, por exemplo.

Por outro lado, também está correta a assertiva dos recorrentes no sentido de que a Certidão da Receita Federal — inclui a comprovação de regularidade com os tributos federais e a **Previdência Social** e somente pode ser emitida quando não há irregularidades do solicitante junto ao INSS.

Assim, de acordo com o próprio site do INSS, essa certidão, sendo negativa, comprova que não existem pendências e débitos tributários do contribuinte.

O mesmo site dá conta que desde 03/nov/2014, não há mais emissão de certidão específica, relativa a contribuições previdenciárias para o CNPJ.

É óbvio, por outro lado, que ao tratar da "*documentação relativa à Regularidade Fiscal*", quando o edital fala que deve ser apresentada a "DRSCI" (item 4.2., letra "e"), ainda que implicitamente, se referiu ao documento expedido para o CPF e não para o CNPJ.

Significa dizer que, a exemplo do que fizeram outros licitantes, as ora recorrentes poderiam se prevenir com a apresentação do documento em seus nomes, como pessoas físicas, já que a empresa individual se confunde em tudo e por tudo com a própria pessoa que é a sua titular, providência essa que evitaria morosidade e contratempos no processo.

De toda sorte, para não se aventar exigência em duplicidade e nem tampouco criar cobrança tácita em prejuízo dos interessados, pode-se concluir que no caso de quem postulou credenciamento com o uso do CNPJ, a certidão referida na letra "e" do item 4.1 do edital (CND) substitui a DRSCI específica para a pessoa física.

Nessa circunstância, as recorrentes providenciaram e apresentaram na data predeterminada, a Certidão Conjunta da PGFN/RFB, dentro do período de validade e, como já dito, abrange todos os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Ainda para argumentar, veja-se que a JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ baixou Resolução Plenária nº 002/2021, prescrevendo:

CAPÍTULO III – DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DOCUMENTAÇÃO.

Art. 15 - O recadastramento anual dos leiloeiros públicos deverá ocorrer entre os dias 1º e 31 de março de cada ano, com a apresentação, no prazo estabelecido no edital, da seguinte documentação, sem prejuízo daquelas previstas no Art. 3º desta Resolução e sem a qual não será considerado habilitado:

I – livros obrigatórios do leiloeiro do exercício anterior, para o caso de recadastramento anual, indicados no artigo 12 desta norma;

II – comprovante do valor caucionado e bloqueado em favor da Jucepar, atualizado;

III – certidão negativa de débitos da União;

IV – certidão negativa de débitos do Estado e do município onde reside;

V – certidão negativa da Capital do Estado;

VI – certidão do domicílio fiscal (Receita Federal ou Tribunal Regional Eleitoral – TRE);

VII – prova de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do ano anterior;

VIII – alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal do domicílio;

IX – comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS referente ao ano anterior;

X – certidão negativa de distribuição de ações da Justiça Federal;

XI – certidão negativa dos cartórios distribuidores de ações cíveis criminais – Justiça Estadual;

XII – certidão negativa do Cartório Distribuidor de Protestos de Títulos;

XIII – cópia das publicações de cada lote ofertado, dos leilões realizados no ano anterior;

XIV – comprovação de contribuição sindical da categoria profissional de leiloeiro, se for afiliado;

XV – certidões negativas de pessoa jurídica de empresário individual e os livros diário e razão, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício com base em 31 de dezembro do exercício anterior, quando for o caso;

XVI – declaração de não comerciante, corretor de imóveis, advogado e de não participação em sociedades;

XVII – outros documentos exigidos pela legislação estadual (inclusive lei 19140/17/PR);

XVIII – capa de requerimento e guia paga.

§ 1º. – Caso o leiloeiro tenha registro como empresário individual, em seu recadastramento será exigida toda a documentação acima, também em nome do EI e de seu CNPJ, na forma da IN/DREI n. 17/2013 e da Resolução da Jucepar.

10-



§ 2º. – A Jucepar publicará edital para o recadastramento anual, indicando os prazos, a documentação necessária e também aquele pontual decorrente de sua fiscalização, observadas as normas do DREI.

§ 3º. - Leiloeiros que não se recadastrarem regulamente no prazo, não constarão do rol oficial da Jucepar, a ele só retornando no recadastramento seguinte, observadas as vagas conforme art. 13, § 2º. desta norma.

Assim, independentemente da exigência que fez ou que fizer o comitente (CRECI/PR), significa dizer, em outros termos, que os seus LEILOEIROS CREDENCIADOS, ao se recadastrar anualmente, já terão que apresentar as certidões negativas em seus nomes (pessoas físicas) e também, cumulativamente, em nome da empresa individual, quando este for o caso, junto à JUCEPAR que fiscalizará essa condição *sine qua non*, para se manter matriculado.

POSTO ISSO, o presente parecer recomenda o conhecimento e o provimento dos recursos em pauta, a fim de que a decisão originária da douta Comissão Permanente de Licitação (CPL) seja reformada e em substituição prolatada nova deliberação declarando as recorrentes como habilitadas e aptas a figurar nos ulteriores termos do processo.

De outro vértice, vê-se que a recorrente HÉLCIO KROENBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, também suscitou nesse mesmo recurso que, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, teria **preferência**, como microempresa ou empresa de pequeno porte, para ser contratada na hipótese de empate.

Defende, em prol de sua tese, que dever-se-ia primeiro afastar os credenciamentos realizados em favor das pessoas físicas, avaliando-se aprioristicamente as que participaram como empresas individuais de pequeno porte para, somente depois, avaliar os interessados inscritos como pessoas físicas.

Com a devida vênia, o raciocínio é inteiramente ilusório.

Primeiro, pelos princípios ditados no edital, não há se falar em empate, pois, sequer existem propostas. Trata-se de mero e prévio "credenciamento" dos leiloeiros oficiais (pessoas físicas ou empresas individuais) que exerçam atividades de leiloaria com exclusividade.

Segundo, significa dizer que é estrábico e figura estranha ao certame em causa, falar-se em "empate" para dar preferência ou criar-se critério de desempate com a preferência para as microempresas ou empresas de pequeno porte.



Ademais, a própria Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas.

Não fosse isso, normalmente, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados no edital, assinalem também preços análogos.

De outra banda, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º).

Na hipótese de suposto empate, o que não é o caso, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada é que teria a preferência para desempatar esse resultado. Veja-se a dicção do inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Por conseguinte, tal previsão tem em mente favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

Não é, nem de longe, a hipótese retratada nos autos.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), desde a Instrução Normativa 39/2017, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial onde estiver matriculado. Ficou esclarecido ainda, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a desempenhar atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em nome alheio.



Mais tarde, a Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019, firmou-se assim:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Vê-se, destarte, que diante da especificidade do objeto da licitação (exercício do ofício de leiloeiro oficial), a possibilidade de concorrer como "empresário individual" já é um *plus*, talvez inserido para facilitar e atenuar a questão fiscal desses ilustres profissionais.

Porquanto, não tem o condão de beneficiá-los ou, numa interpretação extensiva, fazer distinção em situação onde a própria Lei Complementar 123/2006 não o faz, como equivocadamente pretende a recorrente, em prejuízo dos leiloeiros pessoas físicas.

PELO EXPOSTO, nesta segunda parte, manifesto-me também pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento de modo a não alterar o critério de sorteio antecipadamente previsto no edital, que deverá permanecer incólume.

É o parecer.

Retorne ao Departamento de Contratos e Licitações para o prosseguimento.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.


Antonio Linares Filho
Procurador Jurídico – OAB/PR 15.427



PROCESSO Nº 2021.6.300002526.

CHAMAMENTO PÚBLICO/CRECI/PR Nº 001/2021.

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à venda de bens imóveis e desfazimento de móveis e veículos.

Fase: Recurso.

Recorrente: **ELTON LUIZ SIMON.**

O caso em análise envolve recurso interposto por ELTON LUIZ SIMON, que foi declarado inabilitado para o credenciamento público objeto do processo, em razão de "não ter apresentado o comprovante de situação regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)", conforme consta da respectiva Ata.

Nas suas razões, o recorrente alega que "(...) este leiloeiro apresentou a impressão do Comprovante de Inscrição no CPF, gerado pela internet. Tal documento somente pode ser gerado pela SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR junto à Receita Federal.

Vale ressaltar que no site da Receita informa que 'o comprovante gerado não fornece informações sobre a situação econômica, financeira ou fiscal do titular do CPF, limita-se tão somente a comprovar a situação cadastral no CPF'.

Para gerar o documento comprovante de inscrição no CPF, apresentado à comissão, juntamente com os demais documentos para habilitação, necessário se faz incluir os dados pessoais do leiloeiro e até mesmo informações da declaração do imposto de renda. Sendo assim, o comprovante de inscrição gera a situação cadastral do contribuinte, sendo mais completa do que o mero comprovante.

Ou seja, tal documento (o comprovante de inscrição) substitui em todo o Comprovante de situação regular uma vez que somente é gerado com a situação regular do indivíduo.

Além disso, o comprovante de situação regular pode ser consultado facilmente pela internet, o que não prejudica o processo licitatório – se o leiloeiro apresentou o documento que comprove sua situação de CPF regular, como é o caso em tela".

É o breve histórico do recurso.



Preliminarmente, entendo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos objetivos e subjetivos.

Na questão de fundo, peço respeitosa vênia aos eminentes membros da Comissão Permanente de Licitação para divergir do seu posicionamento original que culminou na desabilitação do recorrente.

Da releitura do edital, observo que no item 4.1., letra "c", foi exigido a apresentação de *comprovante de situação regular do interessado perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)* ou do CNPJ, se fosse o caso de empresário individual.

Na espécie, como explica o próprio site da Receita Federal do Brasil, o comprovante obtido pela internet, impresso e entregue pelo recorrente, comprova e confirma não só o comprovante de inscrição, mas também que o seu CPF está regular e indica ainda que o contribuinte tem os dados cadastrais em dia e sem pendências fiscais.

Portanto, como esclarece o próprio site, se o cadastro estiver **suspenso, cancelado, pendente de regularização** ou **nulo**, significa que há algo errado e precisa ser resolvido e, nessas hipóteses, não seria possível imprimir o "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF", trazido no ato da recepção e abertura dos envelopes, como providenciou o recorrente.

Aliás, ainda em consulta ao site da Receita, em busca da situação cadastral (documento apresentado), o contribuinte depara-se com a seguinte informação: "Para saber se o seu CPF está regularizado ou não, clique neste **LINK** e forneça os dados solicitados".

E, ao fazê-lo, aparece o comprovante tempestivamente exibido.

Penso que é verdade que o edital se referiu ao outro documento denominado "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", que, inclusive esclarece se está ela (a situação) "regular". Não estando, a certidão desejada não sai.

Bastaria ao interessado, segundo me informou a Contabilidade, mais alguns segundos ou breves minutos para digitar outro link e poderia obter os dois documentos.

h.



Ademais, ao mesmo tempo, o documento pretendido pelo edital/comissão, também assinala que *"este documento não substitui o comprovante de inscrição no CPF"*, como se pode ler do modelo que segue em anexo, em nome do recorrente.

Destarte, harmonizando o fato com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observo que o documento apresentado substitui a "certidão" que indica expressamente que a situação do CPF do recorrente estava e está regular.

Não fosse isso, por outro lado, concordo que a CPL não pode se transformar em "assessora" do licitante. Até porque em um número grande de interessados, como é o caso presente, seria difícil atender a todos se os defeitos ou as dúvidas aparecessem no geral.

Além disso, é preciso tratamento isonômico entre os participantes, a fim de afastar eventual benefício a esse ou aquele.

Entretanto, ainda que fosse o caso, a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, parece certo de que é facultada a promoção dessa diligência sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, encontra ou se depara com alguma dúvida. É o instrumento legal capaz de afastar imprecisões e confirmação de dados contidos na documentação apresentada.

Penso que a situação concreta em análise autorizava essa diligência. Não se olvida o contido no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Mas, pelo menos a princípio, não vejo esta vedação presente no caso em exame. Na hipótese retratada, ainda que o documento apresentado não fosse o imaginado e querido no edital, ele foi originariamente trazido. Quer dizer, o documento que poderia ser obtido no site da Receita Federal, serviria e serve como complemento necessário a elucidar a dúvida ou, até mesmo, confirmar a veracidade do outro documento já apresentado (comprovante de inscrição CPF).

W.



Nesse andar, quando e sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se possível. A providência, poderia e pode sanar eventual deficiência do documento originário, fato que foi "sanado" pelo próprio interessado/recorrente ao interpor a sua irresignação.

Por fim, ainda é certo e inquestionável que com o protocolo do recurso e a juntada de novo documento expedido pela Receita Federal, restou reafirmado que o CPF do recorrente está regular.

POSTO ISSO, suplicando a devida licença, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a douta CPL **reconsidere** a sua decisão e, em nova deliberação, declare o recorrente habilitado, permitindo-lhe, por consequência, a participação nos ulteriores termos do processo, como de direito.

É o parecer.

Curitiba, 05 de janeiro de 2022.


Antonio Linares Filho
Procurador Jurídico – OAB/PR 15.427



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **044.016.329-31**

Nome: **ELTON LUIZ SIMON**

Data de Nascimento: **26/08/1983**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **28/06/2001**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **01:00:11** do dia **05/01/2022** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **E8ED.AC89.A0DA.55EB**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)